



**Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1019998-87.2019.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUARIOS

RÉU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada com o objetivo de, em sede de tutela de urgência, obter decisão judicial para assegurar aos filiados do autor a manutenção interina do Convênio de Patrocínio Coletivo por Adesão nº 24/2015 e dos respectivos Planos de Saúde até 21/12/2019.

Subsidiariamente, a manutenção interina dos contratos em relação aos segurados dos planos de saúde (titular, dependentes e agregados) que, em 31/07/2019, estejam em tratamento continuado de saúde, de forma que a manutenção da cobertura não se restrinja, exclusivamente, ao paciente em tratamento, mas contemple todos os demais segurados inseridos no mesmo plano.

Esclarece o Sindicato autor que, na condição de patrocinador, em 28/04/2015, pactuou com a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – Assefaz (entidade de autogestão) o Convênio de Patrocínio Coletivo por Adesão mencionado.

Relata que após esses anos de vigência, foi comunicado, em 15/03/2019 do distrato que encerrará o atendimento médico-hospitalar dos beneficiários em 31/07/2019.

Isso porque, segundo o requerente, o entendimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é de que a Fundação Assefaz só pode firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 2º, item II, da Resolução Normativa ANS nº 137/2006.

E a manutenção de convênios com entidades privadas (associações, sindicatos, caixa de benefícios etc) acarreta não só a mudança da natureza jurídica para medicina de grupo, como também pode gerar a liquidação da operadora em questão, uma vez que a Assefaz, assim como qualquer operadora de autogestão, tem a responsabilidade de demonstrar a correlação entre o ramo de atividades dos seus patrocinadores e o respectivo objeto do seu Estatuto.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

De forma direta, este Juízo, em tema de nulidade de atos administrativos, para fins de análise de pedido de liminar e antecipação de tutela, tem perfilhado a corrente jurisprudencial que preconiza o prestígio das decisões administrativas.

De fato, inexistindo nulidade manifesta, essas decisões não devem ser desconstituídas liminarmente diante da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor dos atos administrativos.

Contudo, no caso, é inegável a presença de risco da demora na solução da lide redundar em provimento judicial sem qualquer utilidade para o autor, haja vista que poderá ensejar efeitos irreversíveis, uma vez que mais de 600 (seiscentos) beneficiários do plano ficarão desprovidos do atendimento médico-hospitalar contratado, e, dessa forma, nenhuma sentença nesta demanda lhes aproveitará.

Por outro lado, a suspensão temporária das consequências do distrato, até ulterior decisão desse Juízo, não acarretará prejuízo insuportável à Assefaz, uma vez que, não fosse a intervenção da ANS, o contrato vigeria até 2020, conforme Cláusula Vigésima Segunda (id 71431570, fl. 108).

Diante do exposto, por cautela, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência tão somente para determinar às rés que mantenham o atendimento médico-hospitalar, na forma como antes prestado, até nova decisão deste Juízo.

Intimem-se, **com urgência**, as rés acerca desta decisão, citando-as para apresentar as suas respostas processuais no prazo legal.

Apresentadas as contestações, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Contudo, por se tratar de processo eletrônico, em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

Caso não sejam veiculados pedidos de produção de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Por seu turno, observo que o art. 1.048, inciso I, do CPC, assegura a prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figura como parte pessoa portadora de doença grave.

Dessa forma, defiro o pedido de preferência formulado na inicial (fl. 3), devendo a Secretaria proceder à identificação na capa dos autos.

Brasília, de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal/DF
em substituição na 21ª Vara Federal/DF

Assinado eletronicamente por: **FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA**

31/07/2019 11:03:48

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **73050616**



190731110347685000000

IMPRIMIR

GERAR PDF